

## DECRETO

Cria o Programa Reconstruir e destina recursos previstos no art. 17, §1º, da Lei nº 15.642, de 31 de maio de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica criado o Programa Reconstruir, que consiste no subsídio parcial pelo Estado dos juros remuneratórios devidos e pagos nas operações de crédito contratadas, junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, por microempreendedores individuais - MEI, microempresas, empresas de pequeno porte e empresas de médio porte, localizados nas áreas severamente afetadas por eventos climáticos ocorridos em 2023 nos municípios de Arroio do Meio, Caraá, Encantado, Maquiné, Muçum, Roca Sales, Santa Teresa e Sede Nova.

**§1º** Havendo disponibilidade de recursos e mediante a edição de instrução normativa expedida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, fica autorizada a ampliação do programa aos microempreendedores individuais - MEI, às microempresas, às empresas de pequeno porte e às empresas de médio porte, localizadas em áreas afetadas por eventos climáticos ocorridos em 2023 em outros municípios com decreto de calamidade ou de situação de emergência homologados pela Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em decorrência destes eventos.

**§2º** O subsídio recebido não poderá ser utilizado para adimplemento de tarifa de abertura de crédito - TAC, tarifa de cobrança, tarifa de boleto ou quaisquer outras taxas.

**§3º** Ficam excluídas do programa as empresas cuja Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE esteja listada no Anexo único deste Decreto.

**Art. 2º** Para fins de operacionalização do Programa Reconstruir ficam destinados os recursos provenientes do retorno de cada parcela do financiamento do Fundo Operação Empresa do Estado do Rio Grande do Sul - FUNDOPEM/RS, previstos no art. 17, §1º, da Lei nº 15.642/2021, limitados ao montante de R\$ 18.500.000,00 (dezesseis milhões e quinhentos mil reais).

**Art. 3º** Os recursos destinados pelo Estado ao subsídio parcial dos juros remuneratórios serão pagos mediante ressarcimento ao BANRISUL, observado o limite previsto no art. 2º deste Decreto.

**Art. 4º** Terão direito ao subsídio de que trata o art. 1º deste Decreto, os microempreendedores individuais, as microempresas, empresas de pequeno porte e empresas de médio porte que preencham os seguintes requisitos:

I- comprovar o enquadramento na condição de microempreendedor individual, microempresa, empresa de pequeno porte ou empresa de médio porte, observada a receita bruta do ano-calendário imediatamente anterior ao da contratação da operação, considerando-se a eventual participação em grupo econômico;

II- possuir matriz ou unidade filial em funcionamento nos municípios indicados no “caput” do art. 1º deste Decreto, ressalvada a hipótese de ampliação do programa nos moldes estabelecidos no § 1º do mesmo artigo;

III - possuir inscrição MEI ou registro empresarial da Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Rio Grande do Sul em data anterior ao evento climático que atingiu o município em que localizado o beneficiário;

IV - comprovar a regularidade fiscal perante a Receita Estadual; e

V - firmar, por seu representante legal, autodeclaração vinculando a utilização do valor recebido na operação de crédito à atividade econômica exercida, para sanar os prejuízos decorrentes do evento climático, ficando sujeito à comprovação posterior, caso exigido.

**§1º** O preenchimento dos requisitos não gera o direito à obtenção do crédito, ficando a cargo do BANRISUL, a análise sobre a viabilidade de sua concessão.

**§2º** A Instrução Normativa, a ser expedida pelo Titular da SEDEC, poderá determinar a observância de requisitos complementares para fins de obtenção do subsídio.

**Art. 5º** O subsídio estabelecido no Programa Reconstruir restringe-se ao período de carência e às parcelas adimplidas até a data de vencimento de cada operação de crédito contratada nos termos deste Decreto, observadas as seguintes premissas:

I - nas operações de crédito subsidiadas pelo programa, as taxas de juros remuneratórios ficam limitadas a 1,27% a.m.; e

II – o subsídio parcial concedido pelo Estado será de 0,6% a.m. no valor das parcelas devidas.

**Art. 6º** Os valores totais dos empréstimos e os prazos de carência, incluindo principal e juros, e de amortização, obedecerão às seguintes condições:

I- para Microempreendedor Individual – MEI, o valor contratual máximo será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com prazo de carência de doze meses e prazo de amortização de até quarenta e oito meses;

II- para Microempresas, o valor contratual máximo será de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com prazo de carência de doze meses e prazo máximo de amortização de até quarenta e oito meses; e

III- para Empresas de Pequeno Porte e Empresas de Médio Porte, o valor contratual máximo será de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), com prazo de carência de doze meses e prazo máximo de amortização de até quarenta e oito meses.

**Art. 7º** Para fins de ressarcimento, de acompanhamento, de empenho, de liquidação e de fiscalização do valor correspondente aos juros subsidiados pelo Estado, o BANRISUL encaminhará à SEDEC, mensalmente, relatório pormenorizado das operações de crédito concedidas, separando-as em operações destinadas a microempreendedores individuais, a microempresas e a empresas de pequeno porte e empresas de médio porte.

**§ 1º** O relatório de que trata o “caput” deste artigo deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I- período de referência;
- II- número de inscrição do beneficiário no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- III- número e data do contrato;
- IV- valor financiado, número de parcelas de amortização e saldo a pagar, atualizado com as estimativas mensais futuras de ressarcimento dos juros remuneratórios, com base nas operações já contratadas e ativas no âmbito do Programa Reconstruir;
- V- valor mensal do subsídio a pagar; e
- VI - valor total de juros a ser subsidiado.

**§ 2º** A SEDEC poderá requerer informações adicionais às estabelecidas nos incisos do § 1º deste artigo, a fim de efetuar o devido registro orçamentário e contábil, bem como o acompanhamento necessário, inclusive para atendimento das demandas de órgãos de controle.

**§ 3º** Não havendo insuficiência ou contestação de informações por parte da SEDEC, os reembolsos requeridos, até dois dias úteis após o décimo quinto dia de cada mês, serão efetuados até o último dia útil do mesmo mês.

**§ 4º** Para fins de controle do Fluxo de Caixa, a SEDEC remeterá à Secretaria da Fazenda, mensalmente, demonstrativo atualizado com as estimativas mensais futuras de ressarcimento dos juros remuneratórios, com base nas operações já contratadas e ativas no âmbito do Programa Reconstruir.

**Art. 8º** A concessão das operações de crédito com juros parcialmente subsidiados pelo Programa Reconstruir, observado o limite de valor estabelecido no art. 2º deste Decreto, poderá ocorrer dentro do prazo de noventa dias, a contar da publicação deste Decreto.

**Art. 9º** Constatada a inidoneidade da declaração de que trata o art. 4º, inciso V, deste Decreto, a empresa beneficiada será excluída do programa, ocasionando a liquidação antecipada da operação de crédito com a obrigação de pagamento dos juros remuneratórios integrais e eventuais penalidades estabelecidas no instrumento contratual, relativos a todo período contratado.

**Parágrafo único.** Adimplida a liquidação antecipada da operação, o BANRISUL providenciará a devolução dos valores ao Estado, recebidos a título de ressarcimento previsto no art. 3º deste Decreto.

**Art. 10.** A SEDEC fica autorizada a expedir Instrução Normativa implementando os procedimentos e as condições necessárias à operacionalização do Programa Reconstruir, ouvido o BANRISUL.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre,

**EDUARDO LEITE,**  
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

**ARTUR DE LEMOS JÚNIOR,**  
Secretário-Chefe da Casa Civil.

**ANEXO UNICO**

<b>CNAES IMPEDIDOS PEAC</b>	
K6493000	ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS PARA AQUISICAO DE BENS E DIREITOS
K6434400	AGENCIAS DE FOMENTO
K6440900	ARRENDAMENTO MERCANTIL
K6435202	ASSOCIACOES DE POUPANCA E EMPRESTIMO
R9200300	ATIVIDADES DE EXPLORACAO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS
S9412001	ATIVIDADES DE FISCALIZACAO PROFISSIONAL
S9411100	ATIVIDADES DE ORGANIZACOES ASSOCIATIVAS PATRONAIS E EMPRESARIAIS
S9412000	ATIVIDADES DE ORGANIZACOES ASSOCIATIVAS PROFISSIONAIS
S9492800	ATIVIDADES DE ORGANIZACOES POLITICAS
S9491000	ATIVIDADES DE ORGANIZACOES RELIGIOSAS
S9420100	ATIVIDADES DE ORGANIZACOES SINDICAIS
S9609205	ATIVIDADES DE SAUNA E BANHOS
K6400000	ATIVIDADES DE SERVICOS FINANCEIROS
K6490000	ATIVIDADES DE SERVICOS FINANCEIROS NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENT
K6410700	BANCO CENTRAL
K6421200	BANCOS COMERCIAIS
K6424701	BANCOS COOPERATIVOS
K6438701	BANCOS DE CAMBIO
K6433600	BANCOS DE DESENVOLVIMENTO
K6432800	BANCOS DE INVESTIMENTO
K6422100	BANCOS MULTIPLOS COM CARTEIRA COMERCIAL
K6431000	BANCOS MULTIPLOS, SEM CARTEIRA COMERCIAL
B0500302	BENEFICIAMENTO DE CARVAO MINERAL
B0810010	BENEFICIAMENTO DE GESSO E CAULIM ASSOCIADO A EXTRACAO
B0721902	BENEFICIAMENTO DE MINERIO DE ALUMINIO
B0722702	BENEFICIAMENTO DE MINERIO DE ESTANHO
B0723502	BENEFICIAMENTO DE MINERIO DE MANGANES
B0724302	BENEFICIAMENTO DE MINERIO DE METAIS PRECIOSOS
B0729405	BNFC MIN CBRE CHMBO ZNCO OUTR MIN MET NAO-FERRO NAO ESPEC ANTER
A0170900	CAÇA E SERVICOS RELACIONADOS
K6499904	CAIXAS DE FINANCIAMENTO DE CORPORACOES
K6423900	CAIXAS ECONOMICAS
R9200301	CASAS DE BINGO
N8299706	CASAS LOTERICAS
K6499901	CLUBES DE INVESTIMENTO
R9312300	CLUBES SOCIAIS, ESPORTIVOS E SIMILARES
G4789009	COMERCIO VAREJISTA DE ARMAS E MUNICOES
K6435203	COMPANHIAS HIPOTECARIAS
K6499905	CONCESSAO DE CREDITO PELAS OSCIP
F4120400	CONSTRUCAO DE EDIFICIOS
K6424702	COOPERATIVAS CENTRAIS DE CREDITO
K6424703	COOPERATIVAS DE CREDITO MUTUO
K6424704	COOPERATIVAS DE CREDITO RURAL
R9200302	EXPLORACAO DE APOSTAS EM CORRIDAS DE CAVALOS
R9200399	EXPLORACAO JOGO DE AZAR E APOSTA NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
B0729404	EXT MIN COBRE CHMBO ZNCO OUTR MIN MET NAO-FERRO NAO ESPEC ANTER
B0810099	EXTR BRIT PEDRAS OUTR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO BENEF ASSOCIADO
B0810006	EXTRACAO AREIA CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO
B0899103	EXTRACAO DE AMIANTO

B0810001	EXTRACAO DE ARDOSIA E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO
B0810007	EXTRACAO DE ARGILA E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO
B0810009	EXTRACAO DE BASALTO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO
B0810004	EXTRACAO DE CALCARIO E DOLOMITA E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO
B0500300	EXTRACAO DE CARVAO MINERAL
B0500301	EXTRACAO DE CARVAO MINERAL
B0893200	EXTRACAO DE GEMAS (PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS)
B0810005	EXTRACAO DE GESSO E CAULIM
B0899101	EXTRACAO DE GRAFITA
B0810002	EXTRACAO DE GRANITO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO
B0810003	EXTRACAO DE MARMORE E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO
B0700000	EXTRACAO DE MINERAIS METALICOS
B0720000	EXTRACAO DE MINERAIS METALICOS NAO-FERROSOS
B0800000	EXTRACAO DE MINERAIS NAO-METALICOS
B0725100	EXTRACAO DE MINERAIS RADIOATIVOS
B0721900	EXTRACAO DE MINERIO DE ALUMINIO
B0721901	EXTRACAO DE MINERIO DE ALUMINIO
B0722700	EXTRACAO DE MINERIO DE ESTANHO
B0722701	EXTRACAO DE MINERIO DE ESTANHO
B0710300	EXTRACAO DE MINERIO DE FERRO
B0710301	EXTRACAO DE MINERIO DE FERRO
B0723500	EXTRACAO DE MINERIO DE MANGANES
B0723501	EXTRACAO DE MINERIO DE MANGANES
B0724300	EXTRACAO DE MINERIO DE METAIS PRECIOSOS
B0724301	EXTRACAO DE MINERIO DE METAIS PRECIOSOS
B0729403	EXTRACAO DE MINERIO DE NIQUEL
B0729402	EXTRACAO DE MINERIO DE TUNGSTENIO
B0729401	EXTRACAO DE MINERIOS DE NIOBIO E TITANIO
B0890000	EXTRACAO DE OUTROS MINERAIS NAO-METALICOS
B0810000	EXTRACAO DE PEDRA, AREIA E ARGILA
B0899102	EXTRACAO DE QUARTZO
B0810008	EXTRACAO DE SAIBRO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO
B0892401	EXTRACAO DE SAL MARINHO
B0892402	EXTRACAO DE SAL-GEMA
B0892400	EXTRACAO E REFINO DE SAL MARINHO E SAL-GEMA
B0729400	EXTRACAO MINERAIS METALICOS NAO-FERROSOS NAO ESPECI ANTERIOR
B0899100	EXTRACAO MINERAIS NAO-METALICOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
B0891600	EXTRACAO MINERAIS P/FABRICACAO ADUBOS FERTLZ OUTR PROD QUIMICOS
B0899199	EXTRACAO OUTROS MIN NAO-METALICOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIOR
K6499903	FUNDO GARANTIDOR DE CREDITO
K6470100	FUNDOS DE INVESTIMENTO
K6470103	FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIARIOS
K6470102	FUNDOS DE INVESTIMENTO PREVIDENCIARIOS
K6470101	FUNDOS DE INVESTIMENTO, EXCETO PREVIDENCIARIOS E IMOBILIARIOS
D3511501	GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - HIDRELETRICA
K6461100	HOLDINGS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS
K6462000	HOLDINGS DE INSTITUICOES NAO-FINANCEIRAS
F4110700	INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
K6430000	INTERMEDIACAO NAO-MONETARIA - OUTROS INSTRUMENTOS DE CAPTACAO
I5510803	MOTEIS

U9900800	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUICOES EXTRATERRITORIAIS
S9412099	OUTRAS ATIVIDADES ASSOCIATIVAS PROFISSIONAIS
K6499999	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVICOS FINANCEIROS NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
K6438799	OUTRAS INSTITUICOES DE INTERMEDIACAO NÃO-MONETARIA NÃO ESPECIFICADAS A
B0710302	PELOTIZACAO, SINTERIZACAO OUTROS BENEF DE MINERIO DE FERRO
B0892403	REFINO E OUTROS TRATAMENTOS DO SAL
K6492100	SECURITIZACAO DE CREDITOS
T9700500	SERVICOS DOMESTICOS
K6450600	SOCIEDADES DE CAPITALIZACAO
K6437900	SOCIEDADES DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR
K6435201	SOCIEDADES DE CREDITO IMOBILIARIO
K6436100	SOCIEDADES DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - FINANCEIRA
K6491300	SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING
K6499902	SOCIEDADES DE INVESTIMENTO